



**ACÓRDÃO Nº**

Processo nº 20133032986-9

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal Isolada

Recurso: Embargos de Declaração em Apelação Criminal

Comarca: Belém

Embargante: Bruno Marques de Sena.

Embargado: Acórdão n.º 167.428/2015, publicado no D.J. nº 6088/2016, de 11/11/2016.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANDO DA ANÁLISE DO ALEGADO ERRO IN JUDICANDO NA DOSIMETRIA PENAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE, INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO, RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME.**

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que é embargante **BRUNO MARQUES DE SENA** e embargada a **JUSTIÇA PÚBLICA**:

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Bruno Marques de Sena contra o Acórdão n.º 167.428/2015, publicado no D.J. nº 6088/2016, de 11/11/2016 que, nos autos do Recurso de Apelação interposto contra decisão condenatória do MM Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que condenou, cada um, à pena de 12 (doze) anos de reclusão e ao pagamento de 77 (setenta e sete) dias multa, pela prática da conduta tipificada no art. 157, § 3º, última parte, c/c art. 14, II, todos do CPB, devendo a pena ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O embargante alega em suas razões a existência de omissão no julgado embargado, haja vista que, de acordo com sua tese, a Corte, ao dar como improvido seu recurso, não analisou a dosimetria quanto a pena de multa imposta, afirmando, in verbis, que: a dosimetria da pena não envolve somente a pena corporal, mas também a pena pecuniária, isto é, a multa. Por tal razão, e também com a afirmação que tal pena foi fixada em patamar arbitrário, já que a pena privativa de liberdade foi fixada abaixo de seu mínimo legal, a pena de multa também deveria ter sido estipulada abaixo do mínimo, servindo também estes embargos como forma de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

**VOTO**

O presente Embargo de Declaração atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise da omissão apontada no presente recurso.

A matéria deduzida no recurso interposto não condiz com qualquer das hipóteses previstas no art. 619, da Lei Adjetiva Penal.

De acordo com previsão legal acima referida, é cabível a oposição de Embargos de Declaração, em caso de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, na decisão embargada, o que não se verifica no presente caso.

Revedo o voto condutor, verifico que não possui pertinência a pretensão do embargante, visto que inexistem qualquer das causas que dê ensejo a um embargo de declaração no acórdão atacado, pois equivocados os argumentos do embargante por entender que, durante a



primeira fase da dosimetria penal, encontrando-se a pena base e se esta, no que tange a pena privativa de liberdade, foi estipulada no seu mínimo legal, ou abaixo disso, que a pena de multa deverá acompanhá-la.

Na verdade, na hora da fixação da pena base, o julgador estipulará a pena privativa de liberdade em um patamar e, por conseguinte, a pena de multa, caso seja essa aplicada ao caso, de forma discricionária.

A tipificação legal, para o crime de Latrocínio, não traz qualquer referência a percentual mínimo ou máximo da pena de multa, caso o indivíduo incorra nesta conduta criminosa, tendo assim o Juiz, neste momento, a discricionariedade necessária para arbitrar uma pena de multa nos ditames do art. 49 do Código penal Brasileiro e, nas duas fases seguintes, deverá o Magistrado, caso haja qualquer redução ou aumento no corpo da pena base privativa de liberdade, reduzir ou aumentar também a pena de multa, sendo isso o que ocorreu no caso, já que a pena de multa estipulada inicialmente na pena base foi de pagamento de 150 (cento e cinquenta dias multa) e aquela apresentada no final da dosimetria penal foi fixada em 77 (setenta e sete) dias multa (fls. 342/342-v), não havendo razão alguma para se insurgir na alegação de que o Acórdão deveria ter reduzido a pena de pagamento de multa para abaixo de seu mínimo, como foi de forma errônea procedido pelo juiz sentenciante na pena privativa de liberdade, devendo, como dito à fl. 478 do Acórdão vergastado, a pena permanecer in totum.

Por tais razões averiguo a inexistência de qualquer omissão no Acórdão embargado.

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios, no entanto, por inexistir qualquer mácula no julgado embargado, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 02 de fevereiro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator